Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.992 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :SUPRINFORM SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

LTDA.

ADV.(A/S) : ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE

MELLO

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ICMS - Nota fria - Creditamento indevido de ICMS - Fornecedor considerado inidôneo pelo Fisco Comprovação do efetivo recebimento das mercadorias Inconsistência da autuação."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 155, §2º, I, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que "que a empresa declarada inidônea nunca existiu, não tendo o recorrido provado a existência da vendedora e o ingresso das mercadorias e, por conseguinte, das operações que originaram os créditos. Diante disto e, considerando que o ICMS é regido pelo princípio a não-cumulatividade (art. 155, §2º, I, da CF), aplicável aos fatos, tem-se que ocorreu sua violação pelo aresto ocorrido."

A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"A empresa declarada inidônea só passaria a não existir no

Supremo Tribunal Federal

ARE 917992 / SP

mundo jurídico-tributário, após a publicidade dada à decretação de sua inidoneidade pelo órgão de arrecadação estadual, de modo que, se não comprovada fraude do comprador, conivência com a vendedora ou circulação fictícia, sua eficácia atingiria, exclusivamente, negócios, que lhe fossem posteriores, pois os antecedentes estariam a salvo da repercussão de ato administrativo de que não se demonstrou tivesse prévia ciência a apelada."

Logo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida no enunciado da Súmula 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. "DIREITO **IMPOSTO SOBRE** CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. CREDITAMENTO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido não provido." (ARE 859480 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19.03.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Supremo Tribunal Federal

ARE 917992 / SP

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL FÁTICO-PROBATÓRIO. **REEXAME** REFLEXA. SÚMULA **ACÓRDÃO** IMPOSSIBILIDADE. 279/STF. RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE **NEGA** PROVIMENTO." (ARE 745785 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 25.02.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, \S 4° , II, "b", CPC, e 21, \S 1°, RISTF.

Publique-se. Brasília, 09 de outubro de 2015.

> Ministro **EDSON FACHIN** Relator

Documento assinado digitalmente